



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº XXXX de XX de XXXXXX de 2024.

Regulamenta a estruturação, implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa na área de abrangência do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.727, de 13 de maio de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a estruturação, implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa no Estado de Santa Catarina, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; com o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e com a Lei nº 14.675 de 13 de abril de 2009.

A QUEM SE APLICA

Art 2º - O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela estruturação, implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa na área de abrangência do Estado de Santa Catarina.

DEFINIÇÕES

Art. 3º - Entende-se por logística reversa como sendo o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto as definições estabelecidas na Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, na Lei Estadual nº 14.675 de 13 de abril de 2009, na Portaria nº 21/2019 - IMA de 25 de janeiro de 2019 e no Decreto Federal nº 10.240 de 12 de janeiro de 2020.

RESPONSABILIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art 4º - Cabe ao poder público, ao setor empresarial e à coletividade a responsabilidade pela efetividade das ações voltadas para assegurar as ações referentes ao sistema de logística reversa as quais deverão estar em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seu regulamento, e demais determinações estabelecidas neste Decreto.

RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art 5º - Em consonância com o Art. 30 da Lei 12305/2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fica instituída na área de abrangência do Estado de Santa Catarina a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos será implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

Art 6º São obrigados a estruturar, implementar e operar os sistemas de logística reversa, por meio do retorno dos produtos e das embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias portáteis;

III - baterias de chumbo-ácido;

IV – pneus inservíveis ainda que fracionados por quaisquer métodos;

V - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

VI - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, bem como os diodos emissores de luz (LED- light-emitting diode) e assemelhadas;

VII - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA

VIII – medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens, após o descarte pelos consumidores;

IX - medicamentos vencidos ou em desuso de uso veterinário, industrializados e manipulados, e de suas embalagens;

X – filtros automotivos;

XI - embalagens que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, geradas após o uso pelo consumidor, as quais terão sistema de logística reversa regulamentado por Decreto Estadual específico, conforme §9; ;

XII - outros produtos, utensílios e bens de consumo os quais poderão ser incluídos a critério do órgão ambiental seccional ou da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente.

§ 1º – Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e comerciantes dos produtos mencionados nos itens I a XII, deverão assegurar a sustentabilidade econômica e financeira da logística reversa;

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, individualmente ou por meio de entidade representativa do setor contemplando conjuntos de empresas, ou por pessoa jurídica sem fins econômicos criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema, aos quais caberá a interlocução com o Poder Executivo, ficam responsáveis pela implementação e operacionalização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado na área de abrangência do Estado de Santa Catarina, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas em acordos setoriais, termos de compromisso ou regulamentos editados pelo Poder Público.

§ 3º Na implementação e na operacionalização do sistema de logística reversa, poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou de embalagens usadas, bem como instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

§ 4º As cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas, nos termos do disposto nos art. 40 e art. 42 do Decreto n.º 10.936, de 12 de janeiro de 2022, poderão integrar o sistema de logística reversa, de que trata o art.14 do Decreto 10.936 de 12 de janeiro de 2022, por meio de instrumento legal firmado entre a cooperativa ou a associação e as empresas ou entidades gestoras para prestação dos serviços, na forma prevista na legislação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 5º Na hipótese de a importação dos produtos de que trata este artigo ser realizada por terceiro, nas modalidades por conta e ordem e por encomenda, na qual a mercadoria importada seja repassada ao adquirente ou ao encomendante, conforme o caso, e este se configure como o real destinatário do produto, a estruturação, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de que trata o **caput** serão de responsabilidade do adquirente ou do encomendante do produto, de acordo com a modalidade contratada, conforme estabelecido em regulamentos específicos.

§ 6º A empresa terceirizada contratada para efetuar a importação deve apresentar, por meio eletrônico, ao órgão de controle a cópia do contrato firmado entre as partes e do termo aditivo, quando houver, que caracterize a vinculação da entrega das unidades importadas à empresa contratante, com menção à responsabilidade do adquirente ou do encomendante pelo cumprimento da legislação que trata do sistema de logística reversa.

§ 7º Na hipótese de inobservância ao disposto no § 6º, a empresa terceirizada contratada para efetuar a importação observará o disposto no caput quanto à estruturação, à implementação e à operacionalização do sistema de logística reversa.

§ 8º A empresa importadora terceirizada incluirá na declaração de importação, para as autoridades competentes, a informação do responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa do importador, conforme definido em contrato, na forma prevista no § 4.

§ 9º As diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no estado de Santa Catarina, nos termos do inciso X, serão definidas em Decreto Estadual específico.

Art. 7º - Para viabilizar todas as etapas dos sistemas de logística reversa, no âmbito da responsabilidade compartilhada:

I - Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem o art. 6º.

II - Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos *pelos consumidores*.

III - Os fabricantes e os importadores deverão dar destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final



ESTADO DE SANTA CATARINA

ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente, - SISNAMA e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

IV - Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial ou regulamentos editados pelo Poder Público, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

V - Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental seccional e a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Na existência de acordo setorial, termo de compromisso ou regulamento editado pelo Poder Público, deverão ser observados os referidos instrumentos para o exercício da responsabilidade compartilhada.

Art. 8. Observado o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, compete ao Estado:

I - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores, que possuem no seu ciclo produtivo produtos que compõem o sistema de logística reversa, sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do SISNAMA;

II - Conceber e propor instrumentos econômicos e medidas de incentivo fiscal para fomentar a indústria de reciclagem, o sistema de logística reversa e a confecção produtos de material reciclado, bem como os demais elos da cadeia de responsabilidade compartilhada.

III - Exigir nos processos de compras públicas de produtos que compõem o sistema de logística reversa, a comprovação de adesão da empresa no sistema de logística reversa.

IV - Formar um comitê com a participação do órgão ambiental seccional, Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, Federação do Comércio de Bens e Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO), Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), para acompanhamento da implementação de ações e identificação de soluções para problemas ou oportunidades identificadas durante a implementação.

AGROTÓXICO



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 9º - O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, observará o disposto em legislação específica sobre a matéria.

INSTRUMENTOS

Art. 10. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais;

II - regulamentos editados pelo Poder Público; ou

III - termos de compromisso.

§ 1º Os instrumentos de que trata o caput disporão, no mínimo, sobre:

I - definições;

II - objeto;

III - estruturação da implementação do sistema de logística reversa;

IV - operacionalização do sistema de logística reversa e do seu plano operativo;

V - financiamento do sistema de logística reversa;

VI - governança para acompanhamento de performance;

VII - entidades gestoras;

VIII - forma de participação dos consumidores no sistema de logística reversa;

IX - obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes;

X - planos de comunicação e de educação ambiental;

XI - objetivos, metas e cronograma;

XII - medidas para a universalização do atendimento do Sistema de Logística Reversa no âmbito do estado de Santa Catarina.

XIII - monitoramento e avaliação do sistema;

XIV - viabilidade técnica e econômica do sistema de logística reversa; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

XV - gestão de riscos e de resíduos perigosos.

§ 2º As propostas de acordo setorial e de termo de compromisso serão acompanhadas:

I - dos atos constitutivos das entidades participantes e da relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - dos documentos comprobatórios de identificação e qualificação dos representantes e dos signatários da proposta e cópia dos respectivos mandatos; e

III - da cópia de estudos, de dados e de informações que embasaram a proposta.

§ 3º Os instrumentos de que trata o caput serão avaliados com, no mínimo, cento e oitenta dias de antecedência quanto ao prazo estabelecido no instrumento ou em termo aditivo correspondente.

Art. 11. Os instrumentos de que trata o art. 10 estabelecidos:

I - em âmbito nacional prevalecem sobre os firmados no Estado de Santa Catarina

II - em âmbito do Estado de Santa Catarina prevalecem sobre os firmados em âmbito municipal.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o art. 10 com menor abrangência geográfica:

I - não alteram as obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes que operam o sistema de logística reversa;

II - devem ser compatíveis com as normas previstas em acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso estabelecidos com maior abrangência geográfica.

Art. 12. O procedimento para a estruturação e a implementação de sistemas de logística reversa no estado poderá ser iniciado pelo órgão ambiental seccional, pela Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente ou por entidades gestoras.

Art. 13. A iniciativa do órgão ambiental seccional ou da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente poderá ocorrer mediante edital de chamamento, que deve indicar:

I - os produtos e/ou embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas de seus ciclos de vida que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens referidos no inciso I;



ESTADO DE SANTA CATARINA

III - o prazo para que entidades representativas ou entidades gestoras apresentem proposta de acordo setorial ou termo de compromisso, respectivamente, nos termos do art. 10;

IV - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de termo de compromisso, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens objeto da logística reversa.

Art 14. A iniciativa de entidades gestoras ocorrerá mediante a apresentação de proposta de termo de compromisso, nos termos do art.10.

Art 15. – O órgão ambiental seccional e a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente farão a avaliação das propostas apresentadas, entre outros, consoante os seguintes critérios:

I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

II - atendimento ao edital de chamamento;

III - apresentação dos documentos referidos no art.10.;

IV - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao ambiente;

V - observância da ordem de prioridade da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos prevista no art. 9º da Lei no 12.305/2010;

VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, quando aplicável;

VII - contribuição das ações propostas para a universalização do atendimento do Sistema de Logística Reversa no âmbito do estado de Santa Catarina.

Art. 16. Concluída a avaliação das propostas, a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente poderá:

I - aceitar a(s) proposta(s), hipótese em que convidará os representantes legais da(s) entidade(s) gestora(s) para a assinatura do(s) termo(s) de compromisso;

II - solicitar aos representantes legais da(s) entidade(s) gestora(s) a complementação da(s) proposta(s);



ESTADO DE SANTA CATARINA

III - determinar o arquivamento do processo, quando não existir consenso na negociação do termo de compromisso.

Art. 17. Compete às entidades gestoras:

I - divulgar os termos de compromisso, respectivamente, entre seus associados para o cumprimento de suas disposições;

II - firmar termo de anuência com seus associados para os termos de compromisso, conforme o caso;

III - apresentar o relatório anual;

IV - executar o plano de comunicação social e de educação ambiental proposto, em conformidade com o art 31;

V - manter em um sítio eletrônico na rede mundial de computadores as informações necessárias sobre logística reversa, integrado aos sistemas oficiais do governo, quando possível tecnicamente;

VI - gerir e acompanhar a implementação do sistema de logística reversa conforme o estabelecido no termo de compromisso, respectivamente, sobretudo para o atingimento das metas pactuadas.

Art. 18. Os termos de compromisso serão assinados pelos representantes do órgão ambiental seccional, da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente e pelos representantes legais da(s) entidade(s) gestora(s), respectivamente, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 19. Poderão ser firmados mais de um termo de compromisso com entidades gestoras distintas, respectivamente, sobre uma mesma espécie de resíduo, respeitada a isonomia de tratamento.

Art. 20. Os acordos setoriais e os termos de compromisso terão prazo de validade indeterminado, mas deverão ser revisados obrigatoriamente a cada cinco anos.

METAS

Art. 21. As metas referentes aos resíduos sujeitos à logística reversa no Estado de Santa Catarina, serão estabelecidas, com os acordos setoriais, com os termos de compromisso, ou com regulamentos editados pelo Poder Público.

Parágrafo único. As metas deverão contemplar resultados regionais para cada Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental do órgão ambiental seccional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SINIR

Art. 22 As empresas responsáveis pela estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa na área de abrangência do Estado de Santa Catarina deverão estar devidamente integradas ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir).

MTR

Art. 23 - A plataforma de gestão e controle dos resíduos e rejeitos (MTR) visa rastrear o sistema de controle de movimentação de resíduos e rejeitos no Estado de Santa Catarina, estará em conformidade com as determinações estabelecidas através da Portaria nº 21/2019 – IMA- 25.01.2019.

Parágrafo único. O sistema de controle mencionado no caput visa realizar o rastreamento dos resíduos e rejeitos incluindo a geração, o armazenamento, a manipulação, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada.

Art. 24 – A importação e o transporte interestadual objeto da logística reversa no Estado dependem de prévia autorização do órgão ambiental estadual competente. (NR)

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 25 . As empresas passíveis de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, conforme atividades listadas na Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA/SC, que realizam atividades de fabricação, importação, distribuição e comercialização de produtos e embalagens, relacionados no artigo 6º, que optarem tanto pelo sistema de logística reversa individual ou coletivo, deverão comprovar, mediante protocolo junto órgão ambiental seccional, a adequação ambiental do sistema de logística reversa para fins de obtenção de licenciamento ambiental.

§ 1º O sistema de logística reversa, individual ou coletivo, deverá constar nas condicionante de validade da licença ambiental de operação.

§ 2º As informações prestadas pelas empresas mencionadas no caput, junto ao órgão ambiental seccional ocorrerão de forma auto declaratória.

Art. 26. No processo administrativo de licenciamento ambiental o sistema de logística reversa mencionado no Art. 13 deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – Diagnóstico dos resíduos sólidos no processo produtivo e pós-consumo, a que se refere à proposta;



ESTADO DE SANTA CATARINA

- II – Indicação dos produtos e embalagens objeto da proposta;
- III – Descrição das etapas do ciclo de vida e fluxograma em que o sistema de logística reversa se insere, observando o disposto no IV e XVII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- IV – Descrição da forma de operacionalização da logística reversa;
- V – Possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;
- VI – Participação de órgãos públicos nas ações propostas quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;
- VII – Indicação das formas de participação do consumidor;
- VIII – Incentivo ao consumo consciente, bem como apresentação dos mecanismos para a divulgação de informações referente a prática de reduzir, reutilizar e reciclar considerando os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;
- IX – Indicação das metas quantitativas e/ou qualitativas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado em todo Estado;
- X - Cronograma para a implantação do sistema de logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;
- XI - Informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;
- XII - Identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;
- XIII - Avaliação dos impactos sociais e econômicos na implantação da logística reversa;
- XIV - Descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes no sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagens vazias, objetivando a reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos



ESTADO DE SANTA CATARINA

resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós- consumo e , quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:

- a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;
- b) formas adotadas de coleta ou de entrega, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;
- c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;
- d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e,
- e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XV – Proposta de monitoramento do sistema de logística reversa.

SILOR/SC

Art. 27. Fica criado o Sistema de Informações sobre Logística Reversa do Estado de Santa Catarina - SILOR/SC, coordenado pelo órgão ambiental seccional, com as seguintes finalidades:

I - disponibilizar às entidades públicas e privadas e ao público em geral, em forma de boletins informativos e via sítio da rede mundial de computadores (internet), as informações quanto às ações públicas e privadas, relacionadas com a gestão integrada dos sistemas de logística reversa;

Parágrafo único. Esse Sistema de Informação será regulamentado pela expedição de uma Portaria do órgão ambiental seccional que estabelecerá os critérios e procedimentos básicos necessários à implementação e à operação do Sistema de Informações sobre Logística Reversa do Estado de Santa Catarina – SILOR/SC.

Art. 28. Os responsáveis pela estruturação, implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa deverão manter atualizadas no SILOR informações tais como:

I – listagem das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela operacionalização do sistema de logística reversa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II - listagem das empresas aderentes ao sistema de logística reversa;

III - localização de pontos de entrega voluntária -PEV;

IV - localização dos coletores;

V - pontos de consolidação;

VI – metas estabelecidas;

VII- resultados obtidos nas ações de recolhimento considerando as metas estabelecidas;

§1º A critério do órgão ambiental estadual poderão ser incluídas outras informações a serem apresentadas.

§2º Ato do Presidente do órgão ambiental seccional, definirá as normas e os critérios para atendimento ao disposto neste artigo.

RELATÓRIO ANUAL DE DESEMPENHO – RAD

Art. 29 - Para fins de acompanhamento permanente do sistema de logística reversa, os responsáveis pela estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa que celebrarem termo de compromisso, acordo setorial ou estiverem contemplados em regulamentos editados pelo Poder Público na área de abrangência do Estado de Santa Catarina, deverão apresentar anualmente ao órgão ambiental seccional, impreterivelmente até o dia 31 de março de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho - RAD, do ano anterior, cobrindo o período de 01 de janeiro à 31 de dezembro, contendo:

I – Qualificação das empresas aderentes ao sistema de Logística reversa;

II – Quantidade de resíduos objeto da logística reversa, em peso e classificada por grupo, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema;

III - Quantidade de resíduos objeto da logística reversa, em peso de produtos pós-consumo recolhidos no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema;

IV – Quantidade de resíduos objeto da logística reversa, pós-consumo para uso em seu ciclo produtivo ou em outros ciclos produtivos pelas empresas aderentes ao sistema;

V – Quantidade de resíduos encaminhados para destinação final ambientalmente adequada;



ESTADO DE SANTA CATARINA

VI – Licença Ambiental de Operação – LAO, vigente, comprovando que o sistema de logística reversa está contemplado na mesma;

VII – Declaração de auditoria (s) de terceira parte quanto ao cumprimento, pela entidade gestora, das metas propostas.

Parágrafo Único. O Relatório de Desempenho Anual (RAD), mencionado no caput, será elaborado, mediante informações a serem declaradas no Sistema de Informações sobre Logística Reversa do Estado de Santa Catarina – SILOR/SC, descrito no art. 27 deste Decreto.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 30. A educação ambiental na gestão dos resíduos sujeitos à Logística reversa no Estado de Santa Catarina é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida, relacionados com a gestão e com o gerenciamento ambientalmente adequado dos referidos resíduos.

§ 1º A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos observará:

I - as diretrizes gerais estabelecidas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002; e

II - as regras específicas estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

§ 2º O Poder Público adotará as seguintes medidas, entre outras, com vistas ao cumprimento do objetivo de que trata o caput:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão de resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 1999;

III - realizar ações educativas destinadas aos fabricantes, aos importadores, aos comerciantes e aos distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV - desenvolver ações educativas destinadas à conscientização dos consumidores quanto ao consumo sustentável e às suas responsabilidades, no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010;

V - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada de resíduos sujeitos à logística reversa ; e

VI - divulgar os conceitos relacionados com:

- a) a coleta seletiva;
- b) a logística reversa;
- c) o consumo consciente; e
- d) a minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º As ações de educação ambiental estabelecidas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores quanto ao dever de informar o consumidor sobre o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva, instituídos.

§ 4º O poder público deverá capacitar os gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos do sistema de logística reversa.

§ 5º O poder público deverá divulgar os conceitos relacionados com coleta seletiva, logística reversa, consumo consciente e minimização da geração de resíduos sólidos.

Art. 31. Os planos de comunicação social e de educação ambiental devem ter o seguinte conteúdo mínimo

I - a destinação final ambientalmente adequada de resíduos, considerando a ordem de prioridade do art. 9º, da Lei no 12.305/2010: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

II - a forma de divulgação e comunicação para os consumidores sobre o sistema de logística reversa;

III - os aspectos ambientais próprios do ciclo de vida dos produtos e embalagens de que trata este Decreto;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV - as informações sobre a escala de implementação regional dos pontos de entrega voluntária, bem como das formas adequadas de descarte;

V - a criação e a manutenção de sítio eletrônico e sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa, inclusive com a localização atualizada dos pontos de entrega voluntária.

Art. 32. A execução de plano de comunicação social e de educação ambiental poderá ocorrer por meio dos seguintes veículos de comunicação e instrumentos educativos, entre outros:

I - mídia digital, com anúncios, vídeos e banners;

II - mídia impressa, com revistas, folders, cartilhas, gibis e encartes);

III - televisão e rádio;

IV - "outdoor";

V - painéis publicitários para ônibus;

VI - redes sociais;

VII - campanhas itinerantes e caravanas;

VIII - palestras e eventos;

IX - reuniões técnicas;

X - capacitações de agentes comunitários de saúde e combate a endemias;

XI - capacitações de professores da rede pública de educação.

Art. 33. Os planos de comunicação social e de educação ambiental atualizados serão disponibilizados no sítio eletrônico e no sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa.

Art. 34. Os planos de comunicação social e de educação ambiental terão prazo de validade indeterminado, mas deverão ser revisados preferencialmente a cada dois anos.

FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em instrumentos de logística reversa no âmbito do Estado de Santa Catarina caberá ao órgão ambiental seccional, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PENALIDADES

Art. 36. O não cumprimento do disposto neste Decreto, submeterá na aplicação das penalidades legais, previstas na legislação ambiental, em especial, a lei 12.305/2010 a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, na Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, na lei 9.605/98 que institui a lei de Crimes Ambientais, no Decreto Federal, 6.514 de 22 de Julho de 2008, Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 que institui o Código ambiental de Santa Catarina, suas alterações e seu respectivo regulamento.

IMPLEMENTAÇÃO

Art. 37. O sistema de logística reversa será implementado progressivamente segundo acordos setoriais, termos de compromisso e demais regulamentos editados pelo poder público.

VIGÊNCIA

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xxx de xxx de 2024